



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 14

Disponibilização: terça-feira, 18 de janeiro de 2022

Publicação: quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	5
14ª Zona Eleitoral	6
28ª Zona Eleitoral	7
34ª Zona Eleitoral	8
35ª Zona Eleitoral	12
36ª Zona Eleitoral	13
42ª Zona Eleitoral	15
52ª Zona Eleitoral	24
60ª Zona Eleitoral	25
63ª Zona Eleitoral	27
71ª Zona Eleitoral	68

78ª Zona Eleitoral	69
83ª Zona Eleitoral	71
90ª Zona Eleitoral	72
93ª Zona Eleitoral	73
101ª Zona Eleitoral	74
141ª Zona Eleitoral	75
146ª Zona Eleitoral	79
147ª Zona Eleitoral	83
152ª Zona Eleitoral	84
157ª Zona Eleitoral	85
181ª Zona Eleitoral	87
199ª Zona Eleitoral	88
204ª Zona Eleitoral	92
216ª Zona Eleitoral	93
229ª Zona Eleitoral	95
234ª Zona Eleitoral	128
255ª Zona Eleitoral	129
Índice de Advogados	130
Índice de Partes	132
Índice de Processos	136

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 11 DE 13 DE JANEIRO DE 2022

ATO GP Nº 11 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000048951-9,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora FERNANDA YANEZ ABDALLA MONTEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 07 de janeiro de 2022.

Art. 2º Designar, em caráter excepcional, o servidor THIAGO LUIZ DO NASCIMENTO FELICIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ATO GP Nº 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000000106-7,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz LUIZ FELIPE NEGRÃO para acumular a 119ª ZE/Barra da Tijuca, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, em razão de licença médica da Juíza VIRGÍNIA LÚCIA LIMA DA SILVA;

Art. 2º - Designar a Juíza MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA para acumular a 027ª ZE /Nova Iguaçu, no período de 17 a 25 de janeiro de 2022, em razão de licença médica da Juíza SIMONE LOPES DA COSTA;

Art. 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH para acumular a 116ª ZE - Angra dos Reis e a 147ª ZE - Angra dos Reis, no dia 17 de janeiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ, dos magistrados IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR e CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, respectivamente, conforme contido no art. 6º, do Ato GP n.º 05/2022, publicado na seção Presidência, do dia 14/01/2022, págs. 2 e 3;

Art. 4º - Designar o Juiz IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR para acumular a 147ª ZE/Angra dos Reis, no dia 17 de janeiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO;

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2114502 / 2022

Concede promoção

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000008952-9, RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Sérgio Alexandre Lima

, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir 09/01/2022.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 25/01/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600898-40.2020.6.19.0255

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Da Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo - CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600887-18.2020.6.19.0091
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - RICARDO PERLINGEIRO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 DENISE DA SILVA VEREADOR DENISE DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo - ALCIO PEREIRA - RJ94805-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600696-81.2020.6.19.0055
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo - SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537-A, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0000036-07.2019.6.19.0174
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ
Advogado(s) - Polo ativo - SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA - RJ104472
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600004-76.2020.6.19.0057
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
Assunto principal - Falsidade Ideológica
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) - Polo passivo - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - RJ137709, CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - RJ102816

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600429-46.2021.6.19.0000

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - RICARDO PERLINGEIRO

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600400-93.2021.6.19.0000

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - CLAUS NOE ROHR

Advogado(s) - Polo ativo - LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrej>

O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS****EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

PROCESSO Nº 2021.0.000053954-0

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Vitória

Datas do evento: Início: 09/12/2021 Final: 10/12/2021

Objetivo: Deslocamento para escolta de urnas eletrônicas doadas ao TRE-ES

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: EDUARDO CAVALCANTE DA GRAÇA

Datas do deslocamento: Início 09/12/2021 Final: 10/12/2021

Cargo/Função: CJ-1

Quantidade: Uma diária e meia

Valor Líquido: R\$ 883,27 (Oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2021.0.000053863-3

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Vitória

Datas do evento: Início: 09/12/2021 Final: 10/12/2021

Objetivo: Deslocamento para escolta de urnas eletrônicas doadas ao TRE-ES

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: MOISES SANTOS LEITE

Datas do deslocamento: Início 09/12/2021 Final: 10/12/2021

Cargo/Função: CJ-2

Quantidade: Uma diária e meia

Valor Líquido: R\$ 883,27 (Oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-85.2022.6.19.0014**

PROCESSO : 0600001-85.2022.6.19.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-85.2022.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em virtude da duplicidade de inscrições eleitorais 1DRJ2102756855, envolvendo a inscrição nº 176807990337 - em situação liberada e a inscrição nº 176807300361 - em situação não liberada, ambas desta 14ª ZE-RJ, titularizadas, respectivamente, por MANUELA CARDOSO DE ANDRARADE BRAVO PEREIRA e por MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA.

Consta da informação cartorária que a Sra. MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA fez através do sítio do TRE-RJ, utilizando-se do TÍTULO NET, um requerimento instruído com toda documentação necessária, e que por falha dos serviços cartorários foi acatado tendo gerado a Inscrição 176807990337 vinculado a esta 14ª ZE, uma vez que já havia no sistema ELO para a mesma pessoa, na situação regular, a Inscrição 176807300361 também vinculada a 14ª ZE. As duplicidades foram detectadas no 13 de dezembro de 2021, em virtude de batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, pode-se constatar através da documentação acostada e a informação cartorária que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem a mesma pessoa e que a inscrição mais recente foi processada em desacordo com as instruções em vigor.

Diante da manifesta falha dos serviços cartorários ao acatar duplo requerimento formulado pela eleitora através do sistema TÍTULO NET, DISPENSO a publicação do edital.

Descarto a má-fé da eleitora em obter mais de uma inscrição eleitoral, pois anexou aos requerimentos os mesmos arquivos da foto, do documento de identificação e do comprovante de residência.

Isto posto, DETERMINO a Regularização da inscrição 176807990337, titularizada por MANUELA CARDOSO DE ANDRARADE BRAVO PEREIRA, que consta com status LIBERADA no sistema ELO e cancelamento da inscrição 173146280370, titularizada por MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA, que consta com status NÃO LIBERADA, nos termos do art. 37, VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se.

Registre-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se o presente feito.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000032-54.2018.6.19.0028**

PROCESSO : 0000032-54.2018.6.19.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : OZIEL PAULA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR (135341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000032-54.2018.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: OZIEL PAULA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341

DESPACHO

Considerando a necessidade de reorganização da pauta e os efeitos do Ato Executivo nº 06/2022 do TJRJ com vistas a reduzir a aglomeração de pessoas nas dependências do prédio do Fórum, redesigno a audiência o dia 25 de janeiro de 2022 as 17h quando deverá ser interrogado o réu.

Informo que a audiência será realizada através da Plataforma Virtual MICROSOFT TEAMS, restringindo a participação presencial unicamente do réu e seu patrono.

Intime-se pessoalmente o réu, dando-se ciência ao MP e defesa.

Informo link para acesso e realização do ato:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Q0NjQ1YmltM2lyMC00MzQyLW15MjQtYzcyNTUzM2I3OTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%229fe953ef-ea50-4fab-aedc-e1383f122108%22%7d

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-25.2022.6.19.0034**

PROCESSO : 0600001-25.2022.6.19.0034 INSPEÇÃO (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INSPETORA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600001-25.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INSPETORA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INSPECIONADA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 034ª Zona Eleitoral

Avenida João Jazbick, s/nº, Fórum, Dezessete, Santo Antônio de Pádua/RJ

Telefone : 22-38510996

PORTARIA nº 01/2022

A Doutora Mayane de Castro Eccard, Juiz(a) da 034ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual) ;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 034ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida João Jazbick, s/nº, Fórum, Dezesete, Santo Antônio de Pádua/RJ no dia 07/03/2022, das 13hs às 18hs.

Art.2º . Designar o(a) Sr GEOVANE AMARO DUARTE, ANALISTA JUDICIÁRIO, MATRICULA 00715108, ou em seu impedimento, seu substituto legal, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon034@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 18 de janeiro de 2022

Mayane de Castro Eccard

Juíza Eleitoral (assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600103-81.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE MAURO JACINTO

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : WILLIAM DE ASSIS

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: JOSE MAURO JACINTO, WILLIAM DE ASSIS, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Patriota de Santo Antônio de Pádua/RJ, referente ao exercício de 2020, cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23604/2019 e pela Lei nº 9.096/95. A prestação de contas foi apresentada em 29/07/2021, portanto, fora do prazo previsto na Res. TSE nº 23604/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após expedição de relatório de diligências, ID nº 98342034, os requerentes solicitaram a reabertura do sistema SPCA para retificação das contas.

Expedido parecer conclusivo e intimação aos requerentes, estes quedaram-se inertes sobre a irregularidade apontada.

Manifesta-se o *parquet* pela desaprovação das contas, uma vez que não foi aberta a conta específica "Doações para Campanha" prevista como obrigatória, em ano eleitoral, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23604/2019 e no artigo 22 da Lei nº 9504/97.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como bem salientado pelo analista das contas e pelo Ilustre Representante do MPE, é obrigatória a abertura de conta bancária, denominada "Doações para Campanha". Sua ausência constitui-se em irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas.

Face ao exposto, julgo como desaprovadas as contas do Patriota de Santo Antônio de Pádua, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução nº 23604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em termos, dê-se baixa e archive-se.

MAYANE DE CASTRO ECCARD

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600972-78.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600972-78.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600972-78.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA, ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES, OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que comprovem, em cinco dias, o adimplemento da parcela de dezembro de 2021.

Em seguida, voltem conclusos.

Mayane de Castro Eccard

Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600085-60.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES, OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
 EDITAL 01/2022

A Dr^a MAYANE DE CASTRO ECCARD, Juíza da 34^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis abaixo relacionados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

O acesso integral dos autos pode ser feito através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

PARTIDO	MUNICÍPIO
PARTIDO VERDE Responsáveis: Otony Francisco de Faria Junior e Adra Cristina José Fernandes	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua, em 18 de janeiro de 2022. Eu, Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, digitei e assino o presente, nos termos da Portaria 001/2020.

Geovane Amaro Duarte

Chefe de Cartório - mat. 00715108

(assinado eletronicamente)

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-02.2021.6.19.0035

PROCESSO : 0600121-02.2021.6.19.0035 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA (218752/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-02.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ULISSES JOSE SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA - OAB/RJ 218752

DECISÃO

- 1) A questão de fato sobre a qual recai a atividade probatória e os meios de prova admitidos já estão carreadas aos autos. O fato, inclusive, é incontroverso, vez que na Contestação o Representado admitiu ter feito a doação nos moldes elencados na inicial. Além disso, determinei, no despacho ID [101972252](#), à serventia que cumprisse diligências, o que foi feito no ID [101990661](#);
- 2) Assim, considerando-se que o Representado não arrolou testemunhas, bem como entender este julgador tratar-se de matéria unicamente documental, e que as que estão carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, o feito comporta julgamento antecipado, em aplicação analógica do art. 355, I, do CPC/15;
- 3) Como o MP já apresentou suas derradeiras razões, intime-se o Representado, por intermédio de seu patrono, para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo de 2 (dois) dias (art. 22, inciso X, da LC nº 64/90). Publique-se;
- 4) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Representado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Em 17 de janeiro de 2022.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-14.2021.6.19.0036

PROCESSO : 0600120-14.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

REQUERENTE : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-14.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO, PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

EDITAL 41/2021

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que através deste INTIMAM os representantes legais do Partido Trabalhista Cristão - PTC, presidente PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA e tesoureira ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho proferido nos respectivos autos eletrônicos, abrindo-se prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão diretivo municipal do partido, relativas ao exercício de 2020, a contar da publicação do presente Edital.

DESPACHO: "Ciente da certidão ID [99783885](#) . Intimem-se o presidente e a tesoureira do PTC pelo Diário da Justiça Eletrônico, através da publicação de Edital, para apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do referido órgão municipal, relativas ao exercício de 2020 conforme o disposto no art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que os mesmos encontram-se em local incerto e não sabido, além de área com restrição de entrega pelos Correios.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA. Juiz Eleitoral."

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente **NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO**, e todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (17/11/2021). Eu, Karla Luise Lisboa, Chefe do Cartório em exercício, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-74.2021.6.19.0036

PROCESSO : 0600116-74.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE

REQUERENTE : MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

REQUERENTE : JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-74.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ, JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE

EDITAL 40/2021

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que através deste INTIMAM os representantes legais do Partido Socialista Brasileiro - PSB, presidente MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS e tesoureiro CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho proferido nos respectivos autos eletrônicos, abrindo-se prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão diretivo municipal do partido, relativas ao exercício de 2020, a contar da publicação do presente Edital.

DESPACHO: "Ciente da certidão ID [99783852](#). Intimem-se a presidente e o tesoureiro do PSB pelo Diário da Justiça Eletrônico, através da publicação de Edital, para apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do referido órgão municipal, relativas ao exercício de 2020 conforme o disposto no art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que os mesmos encontram-se em local incerto e não sabido, além de área com restrição de entrega pelos Correios.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA. Juiz Eleitoral."

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, e todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (17/11/2021). Eu, Karla Luise Lisboa, Chefe do Cartório em exercício, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-90.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600062-90.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : MARCELO MATTOS TAVARES

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-90.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, MARCELO MATTOS TAVARES, LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A

DESPACHO

Ante a certidão cartorária ID [101980979](#) determino, com fundamento no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a intimação do Tesoureiro para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais;

Caso a representação processual não seja regularizada, certifique-se e voltem-me conclusos;

Caso sanada a regularização processual, publique-se Edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO:

1. A juntada dos extratos eletrônicos que tenham sido enviados pela Instituição Financeira à Justiça Eleitoral;
2. A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
3. A manifestação do responsável pela análise técnica, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jardim, 07/01/2022.

Roberta Almeida Adame Bucsky

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-42.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600546-42.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLON DE FREITAS JARDIM PREFEITO

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDES DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

REQUERENTE : MARLON DE FREITAS JARDIM

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

REQUERENTE : SERGIO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-42.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLON DE FREITAS JARDIM PREFEITO, MARLON DE FREITAS JARDIM, ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDES DA COSTA VICE-PREFEITO, SERGIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DESPACHO

Diante da certidão cartorária ID [102054475](#), intimem-se os Requerentes para apresentar comprovação do recolhimento espontâneo ao Tesouro Nacional do valor estabelecido na sentença ID [98990893](#), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, para fins de execução da sentença.

Bom Jardim, 12 de janeiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600493-61.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

REQUERENTE : ELINE QUINTES CARNEIRO

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR, ELINE QUINTES CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DESPACHO

Diante da certidão cartorária ID [102057517](#), intimem-se os Requerentes para apresentar comprovação do recolhimento espontâneo ao Tesouro Nacional do valor estabelecido na sentença ID [97201949](#), confirmada pelo r. Acórdão ID [101240909](#), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, para fins de execução da sentença.

Bom Jardim, 12 de janeiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600082-81.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600082-81.2021.6.19.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ)

REQUERENTE : MAX DE LIMA CARIELLO

ADVOGADO : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ)

RESPONSÁVEL : JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES

ADVOGADO : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600082-81.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES

REQUERENTE: 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MAX DE LIMA CARIELLO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARTINA GOUVEA PAIVA - RJ233505

INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza da 042ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim e Duas Barras/RJ, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, ao RELATÓRIO PRELIMINAR ID [101679108](#), sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei, subscrevo e assino,

Roberta Almeida Adame Bucsky

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-16.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600054-16.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : ARTHUR ERTHAL FRERIE

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : DESCIO LUIZ FRERIE

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-16.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ARTHUR ERTHAL FRERIE, DESCIO LUIZ FRERIE

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza da 042ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim e Duas Barras/RJ, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, ao RELATÓRIO PRELIMINAR ID [102108725](#), sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei, subscrevo e assino, Bom Jardim/RJ, 17 de janeiro de 2022.

Roberta Almeida Adame Bucsky

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-17.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600483-17.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-17.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR, ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196198](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [85789843](#) .

Relatório Preliminar ID [93681358](#) . Foram detectadas as seguintes irregularidades: irregularidade na representação processual, ausência de registro de informações sobre abertura de contas bancárias, atraso na abertura das contas bancárias e omissão de receitas e gastos.

O prestador de contas regularizou a representação processual, por meio da juntada aos autos de instrumento de procuração ID [94115121](#) .

Parecer Técnico Conclusivo ID [96498904](#) opinando pela desaprovação das contas, em razão de o prestador de contas não ter esclarecido/comprovado as pendências apontadas no Relatório Técnico, com exceção da regularização processual.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas ID [97233649](#) .

Manifestação do prestador de contas por meio das petições ID [98172385](#) e [98190856](#) Juntou toda a documentação faltante e esclareceu os apontamentos do Relatório Conclusivo.

Parecer Conclusivo ID [101273128](#) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Complementou a documentação exigida pela legislação eleitoral, contudo, persistiu a irregularidade quanto ao atraso de 11 (onze) dias para abertura das contas bancárias, situação que não pode ser sanada, em razão da preclusão temporal.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifico que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Quanto à abertura das contas com atraso de 11 (onze) dias, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, e considerando o parecer conclusivo ID [101273128](#), no qual aponta que a requerente regularizou a documentação antes do julgamento das contas, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR, Nº 77111, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 12 de janeiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-02.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600484-02.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-02.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR, CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral da candidata suprarreferenciada, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196807](#), não houve impugnação, conforme certidão ID [85791953](#).

Relatório Preliminar ID [93669883](#). Foram detectadas as seguintes irregularidades: irregularidade na representação processual, ausência de informações sobre abertura de contas bancárias e ausência de extratos bancários.

A prestadora de contas regularizou a representação processual, por meio da juntada aos autos de instrumento de procuração ID [94115127](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [96490299](#) opinando pela desaprovação das contas, em razão da não comprovação de abertura das contas bancárias e apresentação dos respectivos extratos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas ID [97233644](#).

Manifestação da prestadora de contas por meio da petição ID [98190232](#). Juntou toda a documentação faltante.

Parecer Conclusivo ID [101273125](#) opinando pela aprovação das contas, em razão da complementação da documentação exigida pela legislação eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, e considerando o parecer conclusivo ID [101273125](#), no qual aponta que a requerente regularizou a documentação antes do julgamento das contas, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO SOUZA, Nº 77139, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 12 de janeiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000317-73.2016.6.19.0042

PROCESSO : 0000317-73.2016.6.19.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : BRUNO EMANUEL FREIMAN KNUPP

ADVOGADO : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)

REU : NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN

ADVOGADO : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)

REU : SEBASTIAO DA COSTA PACHECO

ADVOGADO : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000317-73.2016.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SEBASTIAO DA COSTA PACHECO, BRUNO EMANUEL FREIMAN KNUPP, NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN

Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Sebastião da Costa Pacheco, Bruno Emmanuel Freiman Knupp e Nilceia de Jesus Pacheco Freiman para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 289, em relação ao primeiro e ao terceiro réus, e 290 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), em relação à segunda ré.

Oferecimento da Denúncia às fls. 02/03 do doc. ID [91379481](#).

Inquérito Policial nº 0164/2016 às fls. 03/80 do doc. ID [91379481](#).

Razões da denúncia às fls. 81 do doc. doc. ID [91379481](#).

Decisão de recebimento da denúncia à fl. 86 do doc. ID [91379481](#).

FAC's e CAC's às fls. 7/9 do doc. ID [91379482](#) e fls. às 28/33 do doc. [91383606](#).

Em audiência realizada, o Ministério Público Eleitoral ofereceu aos réus a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições elencadas na assentada de fls. 43 e 43-verso do doc.ID [91383606](#) dos autos, que aceitaram a proposta.

O primeiro e a terceira ré cumpriram integralmente as condições de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fls. 49 do doc. ID [91383609](#), e tiveram extinta a punibilidade, conforme decisão IDs [98691498](#), [98692204](#) e [98692209](#).

O segundo réu iniciou o cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo perante o Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo, e finalizou perante o Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Cabo Frio, por meio de Carta Precatória, devolvida integralmente cumprida ID [101381735](#).

Parecer do Ministério Público Eleitoral ID [101897693](#), requerendo a certificação e a extinção de punibilidade do réu Bruno Emanuel Freiman Knupp, em razão do cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Certidão ID [101982652](#) atestando o cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo por parte do Réu Bruno Emanuel Freiman Knupp.

É o Relatório. Passo a decidir.

Verifico que o réu Bruno Emanuel Freiman Knupp cumpriu integralmente as condições de suspensão condicional do processo, conforme demonstrado nos autos, e que o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de extinção de punibilidade do mesmo.

Diante do exposto, DECLARO cumprida a obrigação imposta ao réu Bruno Emanuel Freiman Knupp e JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no art. 89, parágrafo quinto, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, anote-se e comunique-se.

Bom Jardim, 10 de janeiro de 2022.

Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk

Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000008-17.2019.6.19.0052

PROCESSO : 0000008-17.2019.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)

REQUERENTE : MANOELA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ

Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ

Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153

EDITAL N.º 001/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0000008-17.2019.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido discriminado a seguir apresentou sua Prestação de Contas Final, referente às Eleições Gerais de 2018, para que qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do Artigo 56, da Resolução TSE nº23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Devido à natureza judicial das Prestações de Contas Eleitorais, o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do seguinte link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Partido: Avante de Macuco/RJ

Número: 70

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 17 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600513-95.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600513-95.2020.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : FREDERICO MARTINS JARDIM

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : JANE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600513-95.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM, JANE MOREIRA DE SOUZA, FREDERICO MARTINS JARDIM

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Tratam-se os autos de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral com Tutela Antecipada de Urgência* proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO em face de DEMOCRATAS DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, JANE MOREIRA DE SOUZA e FREDERICO MARTINS JARDIM, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo a concessão da antecipação de tutela para que o primeiro investigado acoste todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, a fim de verificar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade da segunda investigada. Requer, ainda, que seja declarada a nulidade do DRAP, com a cassação do registro de candidatura de todos os candidatos ou, alternativamente, que seja cancelado o registro de candidatos de forma a ser respeita a proporção de 30% de candidatos do gênero feminino. Por fim, requer que o terceiro investigado seja condenado por crime eleitoral por violação ao artigo 350 do Código Eleitoral.

Manifestação Ministerial junto ao index nº 38236957.

Decisão junto ao index nº 38334533, indeferindo a antecipação de tutela.

Contestações apresentadas pelos réus junto aos index nº 40101144 e 85182242.

Audiência Eleitoral realizada junto ao index nº 84670938.

AIJ realizada junto ao index nº 99076128.

Alegações finais dos investigados junto ao index nº 98979472.

Alegações finais do requerente junto ao index nº 99150981.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral junto ao index nº 100588010, opinando pela ilegitimidade do terceiro réu para figurar no polo passivo e pela improcedência da presente ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de apreciar o mérito, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do terceiro réu, Sr. Frederico, em razão de ter sido representante de um diretório municipal partidário e, por isso, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente.

Pelo exposto, imperioso reconhecer sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito em relação a ele.

No mérito e com relação aos demais réus, a demanda merece ser julgada improcedente. Isso porque o requerente não conseguiu demonstrar nos autos prova da suposta fraude alegada.

Nesses termos, merece destacar a jurisprudência referida pelo Ilustre Membro do Ministério Público, em que enfatiza a imprescindibilidade de prova a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Além disso, é de conhecimento geral que o indeferimento do pedido de registro de candidatura da segunda investigada, por si só, não é condição suficiente para configuração de burla, ou de fraude à norma eleitoral, já que esta demanda prova robusta e contundente, sob pena de limitarmos o exercício de direitos políticos com suporte em mera presunção.

Ressalta-se, ainda, como bem demonstrado pelo *Parquet* que a referida investigada realizou atos de campanha, como se candidata fosse, ao longo de todo o período eleitoral, tal como se verifica de cópias de suas redes sociais anexadas aos autos, fato este que lhe levou a obter 24 votos.

Assim, resta demonstrado que, de fato, a candidatura da segunda ré não tinha por objetivo burlar ou fraudar a legislação eleitoral.

Por fim, cabe destacar que a essência da regra de política partidária se limita ao momento do registro da candidatura, sendo impossível controlar fatos que lhe são posteriores ou sujeitos a variações não controláveis pela Justiça Eleitoral.

Portanto, imperioso o reconhecimento de improcedência da presente demanda, conforme acima demonstrado.

Pelo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao investigado Frederico Martins Jardim, na forma do artigo 485, VI. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais com relação aos demais réus, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria Madalena, 15 de dezembro de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600465-30.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600465-30.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : INGRIDE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600465-30.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: INGRIDE BERNARDES DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio São Sebastião, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376531.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739463, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa, a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600459-23.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600459-23.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : INGRIDE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600459-23.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: INGRIDE BERNARDES DA SILVA, WOLNEY DIAS FERREIRA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio Sérvulo Mello, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376525.

No ID 92190621, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739341, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da

representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997".

Nesse diapasão, analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o derrame de "santinhos" dos representados no local apontado, visto que as fotografias juntadas não possibilitam a plena identificação dos demandados nos panfletos derramados.

As fotos trazidas aos autos não mostram, de maneira clara, a presença de nenhum "santinho" dos representados no local de votação. Portanto, inexistindo provas ou indícios firmes acerca do cometimento da prática irregular, não se mostra viável a condenação dos representados com fundamento apenas nos mencionados documentos, visto que não restou comprovada a prática do ilícito imputado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o presente feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600451-46.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600451-46.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-46.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à Escola Municipal Omar Faria Alfradique, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77374736.

No ID 92191833, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739338, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54745061 e 92191833), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600455-83.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600455-83.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : INGRIDE BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600455-83.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: INGRIDE BERNARDES DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à FAETEC de Silva Jardim, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77374750.

No ID 92190636, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739458, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido

sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54750562 e 92190636), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 13.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600467-97.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600467-97.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600467-97.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio São Sebastião, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376545.

No ID 92191801, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739328, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55130601 e 92191801), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada

aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSÉ e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 13.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600468-82.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600468-82.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600468-82.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA, JAIME FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319426.

No ID 92193117, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739348, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55130628 e 92193117), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600461-90.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600461-90.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600461-90.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio Sérvulo Mello, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319431.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739344, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504

/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa e que a qualidade das cópias fotográficas não seja boa, é possível identificar que alguns panfletos derramados são referentes à campanha eleitoral dos representados, sendo que tal conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600460-08.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600460-08.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
REPRESENTADO : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-08.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio Sérvulo Mello, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa nos IDs 77360294, 77575246 e 77580508.

No ID 93346155, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55079212 e 93346155), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que a representada MICHELLE foi notificada, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88471839, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 11.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600448-91.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600448-91.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : EDIR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
REPRESENTADO : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
REPRESENTADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600448-91.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDIR BARRETO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à Escola Municipal Omar Faria Alfradique, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa nos IDs 77360282, 77360286 e 77566333.

No ID 93331862, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54740244 e 93331862), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que o representado EDIR foi notificado, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88474184, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 11.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600464-45.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : EDIR BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)

REPRESENTADO : ZILMARA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)

REPRESENTADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDIR BARRETO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio São Sebastião, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa nos IDs 77360298, 77362302 e 77571063.

No ID 93331894, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55113074 e 93331894), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que o representado EDIR foi notificado, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88474193, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 11.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600457-53.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600457-53.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : INGRIDE BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600457-53.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: INGRIDE BERNARDES DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições

2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSÉ, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à Escola Municipal Imbaú, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376517.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739468, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa e que a qualidade das cópias fotográficas não seja boa, é possível identificar que alguns panfletos derramados são referentes à campanha eleitoral dos representados, sendo que tal conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSÉ e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600452-31.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600452-31.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600452-31.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA, ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à FAETEC de Silva Jardim, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319417.

No ID 92193104, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739472, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54745092 e 92193104), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600453-16.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600453-16.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600453-16.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" da representada em frente à FAETEC de Silva Jardim, que funcionou como local de votação.

A representada apresentou defesa no ID 77613521.

No ID 93346191, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral da representada.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54745099 e 93346191), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, a representada foi conivente, já que diretamente beneficiada pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada à parte demandada faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que a representada foi notificada, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88471847, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade da representada, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada MICHELLE RODRIGUES DE LIMA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600473-07.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600473-07.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600473-07.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77377467.

No ID 92190643, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739326, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55142300 e 92190643), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600469-67.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600469-67.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : INGRIDE BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600469-67.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: INGRIDE BERNARDES DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições

2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSÉ, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77377453.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739470, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa, a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSÉ e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600456-68.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600456-68.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600456-68.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à FAETEC de Silva Jardim, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376510.

No ID 92191823, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739322, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura

propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54750573 e 92191823), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 13.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600450-61.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600450-61.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600450-61.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" da representada em frente à Escola Municipal Omar Faria Alfradique, que funcionou como local de votação.

A representada apresentou defesa no ID 77622155.

No ID 93348356, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral da representada.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54741495 e 93348356), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, a representada foi conivente, já que diretamente beneficiada pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada à parte demandada faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que a representada foi notificada, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88471831, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade da representada, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada MICHELLE RODRIGUES DE LIMA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600447-09.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600447-09.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600447-09.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA, ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à Escola Municipal Omar Faria Alfradique, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319404.

No ID 92193108, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739453, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54740201 e 92193108), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada

aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados ALUÍZIO HERINGER SCHUMAKER, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 13.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600472-22.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600472-22.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : PABLO DAVINY GOES RAPOSO

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600472-22.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PABLO DAVINY GOES RAPOSO, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PABLO DAVINY GÓES RAPOSO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319450.

No ID 92191837, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739460, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55135829 e 92191837), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados PABLO DAVINY GÓES RAPOSO, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 13.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600449-76.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600449-76.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM
ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600449-76.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FABIOLLA BASTOS DA CONCEIÇÃO AMORIM, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" da representada em frente à Escola Municipal Omar Faria Alfradique, que funcionou como local de votação.

A representada apresentou defesa no ID 77576188.

No ID 93327480, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral da representada.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54741490 e 93327480), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, a representada foi conivente, já que diretamente beneficiada pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada à parte demandada faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade da representada, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada FABIOLLA BASTOS DA CONCEIÇÃO AMORIM ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600454-98.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600454-98.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ANA KELLY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
REPRESENTADO : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
REPRESENTADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600454-98.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ANA KELLY DA SILVA XAVIER, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA KELLY DA SILVA XAVIER, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à FAETEC de Silva Jardim, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa nos IDs 77360274, 77360278 e 77563150.

No ID 93348367, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54750555 e 93348367), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados ANA KELLY DA SILVA XAVIER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 14.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600466-15.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600466-15.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JULIO CESAR PORTO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600466-15.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO CESAR PORTO PEREIRA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JULIO CESAR PORTO PEREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio São Sebastião, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77376537.

No ID 92193138, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739455, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55127758 e 92193138), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados JULIO CESAR

PORTO PEREIRA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600463-60.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600463-60.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ALTAIR RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-60.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALTAIR RODRIGUES MARTINS, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALTAIR RODRIGUES MARTINS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio São Sebastião, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77313896.

No ID 93344539, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90094266, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual

optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55092642 e 93344539), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados ALTAIR RODRIGUES MARTINS, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600470-52.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600470-52.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JULIO CESAR PORTO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTADO : WOLNEY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600470-52.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO CESAR PORTO PEREIRA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JULIO CESAR PORTO PEREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77377461.

No ID 92193131, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739466, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55135810 e 92193131), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados JULIO CESAR PORTO PEREIRA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600471-37.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600471-37.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600471-37.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" da representada em frente ao CIEP Professora Vera Lúcia Pereira Coelho, que funcionou como local de votação.

A representada apresentou defesa no ID 77588496.

No ID 93346177, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou

nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral da representada.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55135820 e 93346177), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, a representada foi conivente, já que diretamente beneficiada pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada à parte demandada faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que a representada foi notificada, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88471817, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade da representada, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada MICHELLE RODRIGUES DE LIMA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-75.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600462-75.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JAIME FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTADO : PABLO DAVINY GOES RAPOSO

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-75.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PABLO DAVINY GOES RAPOSO, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PABLO DAVINY GÓES RAPOSO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente ao Colégio Sérvulo Mello, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa no ID 77319442.

No ID 92191843, o MPE juntou versões coloridas de fotografias que instruíram a exordial.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de decadência suscitada na contestação, entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739451, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 55079242 e 92191843), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados PABLO DAVINY

GÓES RAPOSO, JAIME FIGUEIREDO LIMA e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 12.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600458-38.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600458-38.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ZILMARA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)

REPRESENTADO : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)

REPRESENTADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600458-38.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Alega o MPE, em síntese, que, entre a noite do dia 14.11.2020 e a manhã do dia 15.11.2020 (data da realização do pleito eleitoral), houve derramamento de "santinhos" dos representados em frente à Unigranrio - Campus III, que funcionou como local de votação.

Os representados apresentaram defesa nos IDs 77360290, 77575210 e 77601245.

No ID 93348378, o MPE juntou uma versão colorida de fotografia que instruiu a exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54754077 e 93348378), os fatos não devem ser ignorados por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Ressalte-se, ainda, que a representada MICHELLE foi notificada, no dia do pleito eleitoral, para que procedesse à retirada dos referidos materiais de propaganda, conforme ID 88471843, porém nada foi feito.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 11.01.2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-98.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600088-98.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CÍCILIA DA SILVA COUTO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : BRENO ZARRANZ

REQUERENTE : FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-98.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES, CICILIA DA SILVA COUTO, BRENO ZARRANZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho id. 102037555 proferido nos autos em epígrafe, venho CIENTIFICAR Vossas Senhorias, quanto à determinação para esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Niterói, datado eletronicamente.

Flávia S. D. Paes Leme

Analista Judiciário - AJ

Matr. 00115026

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-76.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600834-76.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADELAIDE DAMACENO GODINHO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-76.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ADELAIDE DAMACENO GODINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

EDITAL 78ª ZE Nº 35/2021

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos (as) e partidos políticos abaixo discriminados (as) apresentaram suas prestações de contas finais na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CANDIDATO (A) ou / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. ADELAIDE DAMACENO GODINHO/ PT/ 0600834-76.2020.6.19.0078
2. ALZIRA NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA/PTB/0600838-16.2020.6.19.0078
3. DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB/0600761-07.2020.6.19.0078
4. DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS/0600759-37.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, Silvia Almeida da Silveira dos Santos, Técnico Judiciário, mat. nº 01706011, digitei e assinei o presente.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos.

Técnico Judiciário

(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-84.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600342-84.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO LEITE DO NASCIMENTO (118507/RJ)

REQUERENTE : JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO

ADVOGADO : RICARDO LEITE DO NASCIMENTO (118507/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-84.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR, JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEITE DO NASCIMENTO - RJ118507

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEITE DO NASCIMENTO - RJ118507

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica (id. 99458972), constatou-se que o candidato não apresentou peças obrigatórias de acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o candidato extrapolou os limites de gastos de campanha estabelecidos pelo TSE.

O candidato foi regularmente intimado e deixou de se manifestar (id. 99457039).

Após, o analista elaborou o parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha do candidato (id. 99458972).

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo. 53, que estabelece as peças obrigatórias a serem apresentadas pelos candidatos, o candidato deixou de juntar peças obrigatórias, como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

Além disso, o valor dos recursos próprios supera em R\$ 68.626,83 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e as despesas com alimentação do pessoal extrapolaram o limite em R\$ 5.998,22, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas **DESAPROVADAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.

DETERMINO, ainda, multa no valor de R\$74.625,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) na forma do art.6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO também o recolhimento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) referentes aos valores públicos utilizados na campanha e não justificados de maneira transparente, ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-72.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.19.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MESQUITA - RJ)

RELATOR : **083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JEFFERSON COUTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-72.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

INTERESSADO: J. C. D. S.

EDITAL 01/2022

A Dr.ª ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 29 de dezembro de 2021.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102757596

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 179319690388 - SITUAÇÃO: LIBERADA -OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 083 SEÇÃO: 0085 REQUERIMENTO:15/10/2021

ELEITOR(A): JEFFERSON COUTO DA SILVA

GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 14/07/2004

MÃE: CLÁUDIA COUTO DE LIMA

PAI: JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 179322660345 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 083 - SEÇÃO: 0300 - REQUERIMENTO: 15/12/2021

ELEITOR(A): JEFFERSON COUTO DA SILVA

GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 14/07/2004

MÃE: CLÁUDIA COUTO DE LIMA

PAI: JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de mesquita, aos 18 dias de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Janaina Rodrigues Cunha, técnica judiciária, digitei e assinei o presente edital.

JANAINA RODRIGUES CUNHA

TÉCNICO JUDICIÁRIO (MATRIC. 01706018)

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-36.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600002-36.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS FERNANDO CAROLA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-36.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: MARCOS FERNANDO CAROLA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária junto ao Partido dos Trabalhadores (PT), formulado por MARCOS FERNANDO CAROLA, titular da inscrição eleitoral n.º 59597870396.

Alega o autor motivos pessoais para o interesse em se desvincular do Partido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando aos autos, observa-se que o eleitor manifestou de forma inequívoca sua vontade de não mais permanecer vinculado ao Partido dos Trabalhadores.

O direito de se filiar ou se desfiliar a um partido político tem natureza potestativa, ou seja, não admite controvérsia, cabendo à outra parte unicamente aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício.

O artigo 21, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevê a comunicação escrita ao órgão partidário e ao Juízo Eleitoral em casos de desfiliação. No entanto, como é sabido, a nova sistemática trazida às filiações partidárias com o advento da Lei n.º 12.891/2013 (minirreforma eleitoral de 2013) modificou o regime da filiação partidária, dando uma nova redação ao parágrafo único do artigo 22.

Segundo a nova normativa legal, em havendo uma filiação mais recente prevalecerá esta sobre a mais antiga. Portanto, observa-se que, do ponto de vista teleológico, o Legislador passou a conferir maior peso à vontade do filiado, sempre buscando salvar o vínculo partidário desejado, o que se revela extremamente razoável.

Nessa toada, constituiria verdadeira antinomia tratar com maior rigor burocrático o filiado que deseja unicamente deixar um partido em comparação com o filiado que migra de uma agremiação para outra. Neste último caso, o artigo 22, inciso V, deixa evidente a obrigatoriedade de comunicação unicamente à Zona Eleitoral.

Assim, considerando as circunstâncias de fato e de direito envolvidas, constata-se que o pleito merece acolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento, DETERMINANDO o CANCELAMENTO da filiação partidária de MARCOS FERNANDO CAROLA junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 14 de janeiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(ASSINADO DIGITALMENTE)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000001-67.2017.6.19.0093

PROCESSO : 0000001-67.2017.6.19.0093 INQUÉRITO POLICIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR : DPF/VRA/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR

INVESTIGADO : MARIO REIS ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000001-67.2017.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR: DPF/VRA/RJ

INVESTIGADO: MARIO REIS ESTEVES, NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 39, §5ª, inc. III da Lei 9.504/97, ocorrido às vésperas das eleições de 2016.

Cópia integral do procedimento investigatório migrado (id [91776022](#) e id [91776023](#)).

Manifestação escrita do investigado Mário Reis Esteves (id [91776023](#) - pp. 207/209).

Oitiva do Sr. Rodolfo Sousa e Mattos, supervisor na Escola Estadual Padre Antônio Pinto (id [91776023](#) - p. 274).

Oitiva da Sra. Suely de Jesus Oliveira Silva (id [91776023](#) - p. 276).

Manifestação escrita do investigado Mário Reis Esteves (id [91776023](#) - pp. 279/280).

Informação sobre a propriedade do veículo WV/Kombi ERK-5480 (id [91776023](#) - p. 321).

Depoimento do Sr. Edson Pedro da Cruz, proprietário da Kombi acima descrita (id [91776023](#) - p. 329).

Depoimento do Sr. Norival Garcia da Silva Júnior (id [91776023](#) - p. 338).

Relatório da Autoridade Policial id [91776023](#) (pp. 471/473).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id [91776023](#)), promovendo pelo arquivamento do presente, ante a ausência de justa causa para deflagração de ação penal.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de justa causa para fins de deflagração de ação penal em face dos investigados, acolho a promoção do ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.

Publique-se e expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ultimadas as providências, certifique-se e arquite-se o presente procedimento investigatório.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****INDEFERIMENTO - RAE**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

Rua Olívia Teixeira da Silva, 85 - Cantagalo/RJ CEP: 28500-000 - Tel/fax. (22) 2555-4776

EDITAL Nº 002/2022

O Exmº Sr. Dr. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi INDEFERIDO por este Juízo, nos termos do que dispõe o art. 55 e seus parágrafos, todos da

Resolução TSE nº 23.659/2021, o requerimento de alistamento eleitoral da Sr^a. Leia Regina Pimenta da Silva, inscrição eleitoral nº 176383810361, Operação: Alistamento eleitoral, formulado através do Título-net, em 10/01/2022, pelo motivo de ausência de quitação eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mando o MM Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. DADO e PASSADO neste município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Márlus Tavares de Miranda, Chefe de Cartório em exercício na 101ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000053-79.2018.6.19.0141

PROCESSO : 000053-79.2018.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 000053-79.2018.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR

DECISÃO

.

Trata-se de Ação Penal em face de EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR pela prática do crime descrito no artigo 344 Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumpria as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR, com fulcro no artigo 89,§5º da Lei 9099/95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 17/01/2022

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000014-19.2017.6.19.0141

PROCESSO : 000014-19.2017.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : GEOVANA ABREU SILVA
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000014-19.2017.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: GEOVANA ABREU SILVA

Advogado do(a) REU: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de GEOVANA ABREU SILVA pela prática do crime descrito no artigo 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumpra as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANA ABREU SILVA, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9099/95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 17/01/2022

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000004-04.2019.6.19.0141

PROCESSO : 0000004-04.2019.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JONAS GONCALVES ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000004-04.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JONAS GONCALVES ALVES

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de JONAS GONÇALVES ALVES pela prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumprira as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS GONÇALVES ALVES, com fulcro no artigo 89,§5º da Lei 9099/95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 17/01/2022

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000002-34.2019.6.19.0141

PROCESSO : 0000002-34.2019.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MAYCON SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000002-34.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MAYCON SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de MAYCON SOARES NASCIMENTO pela prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumprira as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON SOARES NASCIMENTO, com fulcro no artigo 89,§5º da Lei 9099 /95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 17/01/2022

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000005-86.2019.6.19.0141

PROCESSO : 0000005-86.2019.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ERIVELTO RANGEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000005-86.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ERIVELTO RANGEL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de ERIVELTO RANGEL DA SILVA pela prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumprira as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVELTO RANGEL DA SILVA, com fulcro no artigo 89,§5º da Lei 9099/95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 17/01/2022

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000001-49.2019.6.19.0141

PROCESSO : 0000001-49.2019.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : EURIPEDES LOURDES AMBOULOS

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000001-49.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EURIPEDES LOURDES AMBOULOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de EURÍPEDES LOUDES AMBOULOS pela prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, propôs Suspensão Condicional do Processo desde que cumpridas as medidas restritivas de direito propostas neste feito.

Cumprimento da proposta.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

Relato e Decido

Considerando que o réu cumprira as medidas restritivas de direito integralmente. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EURIPEDES LOURDES AMBOULOS, com fulcro no artigo 89,§5º da Lei 9099 /95.

PRI. Após, transitada em julgado, archive-se.

Italva, 13/01/2022

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-93.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600580-93.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR
VEREADOR

ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-93.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA
ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR
VEREADOR, CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

O candidato, regularmente intimado (index 95139909), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100403610.

Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 62724145, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, e.g., demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art.

57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a) em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.

Em ID 1010 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Com supedâneo na retro citada certidão, o Ministério Público Eleitoral formulou seu parecer final no sentido de julgarem-se aprovadas com ressalvas as contas em apreço, devido ao fato de não ter sido detectada a captação de recursos públicos, fonte vedada e origem não identificada (ID 100472395).

Não obstante, em que pese o brilhantismo peculiar do *Ínclito Parquet*, entende o juízo que, *in casu*, não se afigura razoável aprovar-se com ressalvas as contas em deslinde, ante a inércia da parte em informar o feito com os documentos que lhe são integrantes, eis que se traduzem em verdadeiro pressuposto de existência das prestações de contas, sem os quais não há como se proceder à acurada análise da verossimilhança das informações prestadas, uma vez ausente o arcabouço probatório mínimo sobre o qual se debruçar para efetivar a análise respectiva.

Caso se adote entendimento diverso, de que basta não existirem indícios do recebimento de recursos públicos, origem vedada e fonte não identificada para a aprovação das contas eleitorais, despicienda se torna a apresentação das mesmas, além de coroar-se a inadimplência e não atendimento dos comandos judiciais, em desfavor daqueles que apresentaram suas contas de forma correta e completa, com a devida validação de mídia e conseqüente importação para o PJE de todos os documentos integrantes e que por eventual ausência parcial de extratos bancários teve suas contas julgadas desaprovadas e/ou ausência total de extratos julgadas não prestadas, segundo a linha pela qual vem se norteando o juízo.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de conseqüência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que

acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" E "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Arraial do Cabo, 15 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-47.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600499-47.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONIZIA VALDECI DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

REQUERENTE : LEONIZIA VALDECI DE MELO

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-47.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONIZIA VALDECI DE MELO VEREADOR, LEONIZIA VALDECI DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

A candidata, regularmente intimada (*index* 95125611), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100363323.

Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61556555, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido de eventual conta de campanha não ter sido movimentada (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a) em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.

Em ID 100364804 certidão cartorária de juntada dos extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) recebera recursos públicos do FEFC da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para financiamento da precitada campanha, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 101088188 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) LEONIZIA VALDECI DE MELO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019 e determino o recolhimento ao erário do valor integral recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias,

contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos lindes do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 513 *et seq* do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Arraial do Cabo, 15 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600150-37.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600150-37.2020.6.19.0116 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR : **147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INTERESSADO : HOTEL FAZENDA VIRA COUNTRY EIRELI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541): 0600150-37.2020.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para pagamento da primeira parcela no valor de R\$250,00, referente à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ANGRA DOS REIS, 17 de janeiro de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600150-37.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600150-37.2020.6.19.0116 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR : **147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INTERESSADO : HOTEL FAZENDA VIRA COUNTRY EIRELI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541): 0600150-37.2020.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência de Decisão no presente feito.

ANGRA DOS REIS, 17 de janeiro de 2022

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.19.0152

PROCESSO : 0600100-63.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA

REQUERENTE : TIAGO MENEZES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO MENEZES DA SILVA, KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

EDITAL

A Excelentíssima Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

Interessado	Presidente	Tesoureiro	Pje/Processo Nº
Partido Solidariedade	ANDRE LUIZ CARVALHO	ADMILSON FIGUEIREDO DA SILVA	0600082-42.2021.6.19.0152
Partido Comunista do Brasil	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA	VANDER PEREIRA COSTA	0600087-64.2021.6.19.0152
Avante	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA	ALBERTO MARTINS DA SILVA	0600104-03.2021.6.19.0152
Patriota	MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA	ELIANE SANTOS DA CUNHA	0600100-63.2021.6.19.0152

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos *dezessete* dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Henrique Estevam, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

157ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600060-66.2021.6.19.0157

PROCESSO : 0600060-66.2021.6.19.0157 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600060-66.2021.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
Ao MP para ciência. Nada mais havendo, arquite-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600063-21.2021.6.19.0157

PROCESSO : 0600063-21.2021.6.19.0157 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600063-21.2021.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: U. P. G. D. S.
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome UEVERTON PAULO GOMES DO SANTOS, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 1774 4154 0329 e 1801 0827 0310, ambas pertencentes a esta Zona Eleitoral.
Após análise dos autos restou claro que se trata do mesmo eleitor nas duas inscrições eleitorais. Fica afastada a hipótese de comportamento doloso por parte do eleitor, visto que a duplicidade ocorreu por evidente falha do serviço eleitoral, sendo notado com frequência que, com o atendimento remoto, em virtude da falta de clareza em informações disponibilizadas nos canais oficiais, são frequentes casos quem que o eleitor faz mais de uma solicitação.
Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral de nº 1801 0827 0310 , eis

que processada contrariamente às instruções em vigor, com a consequente regularização da inscrição nº 1774 4154 0329. Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo. Publique-se. Dê se ciência ao eleitor interessado, enviando cópia da decisão para o email informado na operação de alistamento. Após, dê-se baixa e archive-se.

GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Juiz Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-83.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600412-83.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO SIRENA SANTORO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ)

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO PREFEITO

ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ)

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ)

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SIRENA SANTORO

ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ)

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ)

REQUERENTE : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ)

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004128320206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO - 13 - PREFEITO - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 39.138.386/0001-38	Nº CONTROLE: 000131158262RJ1703360
DATA ENTREGA: 18/12/2020 às 14:18:51	DATA GERAÇÃO: 28/12/2020 às 22:45:13
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO DE ENTREGA

1. Prestação de contas entregue em 18/12/2020, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1a. Esclarecer o ocorrido

APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

2. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 26/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 06/10/2020, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²
27/09/2020	LUIZ FELIPE DA SILVA COUTINHO	001	1.000,00	2,50
28/09/2020	KAUE FELIPE SANT'ANA	0012020	3.584,00	8,96

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 18 de janeiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

199ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-24.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600671-24.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E

REQUERENTE LIBERDADE

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 102153254, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-24.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600671-24.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 102153254, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-47.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600372-47.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO ALVES SERAFINI PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO ALVES SERAFINI

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, ficam os requerente intimados a sanarem as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 102145472, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Ficam os requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-47.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600372-47.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO ALVES SERAFINI PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO ALVES SERAFINI

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE : JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, ficam os requerente intimados a sanarem as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 102145472, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Ficam os requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-24.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600671-24.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 102153254, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600110-82.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600110-82.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600110-82.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: CELSO CORREA DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida à fl.22 (Id 100581695) pelo Ministério Público Eleitoral em face de CELSO CORREA DE BARROS pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.

Sustentou o *Parquet*, na exordial acusatória, que o denunciado, então candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigado à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), providência que deveria ter sido ultimada no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado.

Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, o então candidato denunciado não logrou devolver os referidos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo requerido o recebimento da presente, citação do denunciado para responder à acusação, condenação à sanção penal cominada e, em diligências, a oitiva do contador e do advogado do candidato e a juntada da folha de antecedentes criminais do denunciado, atualizada e esclarecida.

Informou o Ministério Público que deixava de oferecer acordo de não persecução penal, uma vez que o denunciado não compareceu à audiência designada para tal, embora devidamente intimado.

Denúncia instruída com os documentos de fls. 01/04 (Id 3477595; Id 3477852 e Id 3477854); 09 (Id 77290543); 19 (Id 95058786); 23 (Id 100583320); 24 (Id 100583325); 25 (Id 100583326) e 26 (Id 100583328).

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

A conduta ilícita apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória.

Nesse sentido, conforme demonstra o documento de fl. 02 (Id 3477852), em seu item 11, acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha do denunciado, uma vez que, intimado a apresentar o instrumento procuratório, quedou-se inerte e, em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, é imprescindível o atendimento de todas as formalidades processuais, mormente no que diz respeito à capacidade postulatória.

Assim sendo, diante do julgamento das contas como não prestadas, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro determinou a devolução dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17 no aporte de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), providência que deveria ter sido ultimada no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, tendo, inclusive, a União promovido o cumprimento do julgado. O denunciado, inclusive, sofreu constrição judicial em seu patrimônio, conforme aponta o documento de fl.19 (Id 95058786) em seu item 13 (Ofício nº 33/SEPRO1/2021).

Assim sendo, resta configurada a prática, em tese, da conduta delituosa constante do art. 354-A do Código Eleitoral pelo denunciado, uma vez que, instado a regularizar sua representação processual na ação de prestação de contas, manteve-se inerte, o que culminou no julgamento das mesmas como não prestadas e o que ensejou a determinação de restituição aos cofres públicos da quantia recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e que igualmente não ocorreu, gerando o cumprimento do julgado por parte da União, o que demonstra, em tese, a apropriação do valor apontado pelo denunciado.

ISTO POSTO, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de CELSO CORREA DE BARROS, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para a ação penal.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão. Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

216ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600068-60.2021.6.19.0216

PROCESSO : 0600068-60.2021.6.19.0216 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600068-60.2021.6.19.0216 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DESPACHO

Dispensar a realização da autoinspeção inicial e designar a realização da autoinspeção periódica anual de 2022 para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 13 horas, na sede desta 216ª Zona Eleitoral /RJ, situada na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta Cidade.

Designar o servidor Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Mat. 00007983, para secretariar todos os atos.

Expeça-se a Portaria para instauração do procedimento em questão, que deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ e afixada no Cartório, com 05 (cinco) dias de antecedência da sua realização.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600068-60.2021.6.19.0216

PROCESSO : 0600068-60.2021.6.19.0216 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600068-60.2021.6.19.0216 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA 01/2022

A Doutora VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, Juíza da 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual) ;

RESOLVE:

art.1º - Designar a realização de autoinspeção no dia 08 de fevereiro de 2022 às 11h na sede do Juízo Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta Cidade.

art. 2º - Designar o Sr. Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório, matrícula nº 00007893, para secretariar todos os atos.

art. 3º - Serão praticados os procedimentos de inspeção, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

art. 4º - Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon216@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2022

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-73.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601095-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-72.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600720-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA CRISTINA DIAS PIZA
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DIAS PIZA VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA CRISTINA DIAS PIZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA CRISTINA DIAS PIZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-63.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600061-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 195. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 197.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601650-90.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601650-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO ZAGARI GONCALVES

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO ZAGARI GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDUARDO ZAGARI GONCALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 104), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 106.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato

(a) EDUARDO ZAGARI GONCALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-37.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600884-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 152), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 154.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-79.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600629-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDOVAL COSTA SOARES VEREADOR
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : SANDOVAL COSTA SOARES
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDOVAL COSTA SOARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SANDOVAL COSTA SOARES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-39.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601440-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : SILVANIA MIRANDA
ADVOGADO : VANESSA MIRANDA MENDONÇA RIBEIRO (175908/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVANIA MIRANDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme

consta às fls. 78. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SILVANIA MIRANDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601535-69.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601535-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREAS GUEDES NUNES SILVA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREAS GUEDES NUNES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDREAS GUEDES NUNES SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDREAS GUEDES NUNES SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-68.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600287-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-72.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600623-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE CORDEIRO SALLES

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CORDEIRO SALLES VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE CORDEIRO SALLES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE CORDEIRO SALLES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-56.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600055-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REJANE REIS DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

REQUERENTE : REJANE REIS DE CASTRO

ADVOGADO : MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) REJANE REIS DE CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 95. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 97.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) REJANE

REIS DE CASTRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-29.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600794-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARTHUR VALLE FONSECA

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTHUR VALLE FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ARTHUR VALLE FONSECA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ARTHUR VALLE FONSECA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601558-15.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601558-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO
ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-78.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600351-78.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELBA MARIA BARCELLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELBA MARIA BARCELLOS BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELBA MARIA BARCELLOS BASTOS , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o

Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 88. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ELBA MARIA BARCELLOS BASTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-60.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600488-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601709-78.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601709-78.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANO LEITE DE ANDRADE

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO LEITE DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601049-84.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601049-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA HERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : SANDRA DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-61.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600475-61.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UBIRATAN FERREIRA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : UBIRATAN FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-69.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600662-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 81.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-59.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601083-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHRISTIANE ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHRISTIANE ALVARENGA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**229ª ZONA ELEITORAL****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CHRISTIANE ALVARENGA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CHRISTIANE

ALVARENGA DA SILV em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-29.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601473-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTEM SARMENTO GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : MARTEM SARMENTO GARCIA

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARTEM SARMENTO GARCIA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 81.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARTEM SARMENTO GARCIA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601056-76.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601056-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SABRINA CAMPOS DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE : SABRINA CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SABRINA CAMPOS DA CUNHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SABRINA CAMPOS DA CUNHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601530-47.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601530-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : ROSANE FERREIRA

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSANE FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer

concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 77. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSANE FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-79.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601405-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCENI JOSE CAETANO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCENI JOSE CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALCENI JOSE CAETANO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 69.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALCENI JOSE CAETANO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-28.2020.6.19.0229

: 0600613-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DANIEL PORTELLA DE SOUZA NEPOMUCENO
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL PORTELLA DE SOUZA NEPOMUCENO VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL PORTELLA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 78), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) DANIEL PORTELLA DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601723-62.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601723-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUELY GOMES PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : MARIA LUELY GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA LUELY GOMES PIMENTEL, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 50. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 53.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIA LUELY GOMES PIMENTEL em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-72.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600429-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE DE FARIA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : ELIANE DE FARIA QUEIROZ

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELIANE DE FARIA RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ELIANE DE FARIA RODRIGUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-07.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600110-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PRISCILA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)

REQUERENTE : PRISCILA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PRISCILA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 74.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PRISCILA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-06.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600802-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIZA DA SILVA NOBRE VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : MARIZA DA SILVA NOBRE

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIZA DA SILVA NOBRE , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 94. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 96.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIZA DA SILVA NOBRE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-34.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600632-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELMIR MARIANO LIDOINO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REQUERENTE : NELMIR MARIANO LIDOINO

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NELMIR MARIANO LIDOINO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NELMIR MARIANO LIDOINO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-53.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601549-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RICARDO GOMES DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-43.2020.6.19.0229

: 0600612-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA REGINA DA SILVA MOTA VEREADOR
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : TANIA REGINA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TANIA REGINA DA SILVA MOTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 133. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 135.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TANIA REGINA DA SILVA MOTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-45.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600780-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR MATTOSINHOS VEREADOR
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE : PAULO CESAR MATTOSINHOS
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO CESAR MATTOSINHOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 77. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO CESAR MATTOSINHOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601065-38.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601065-38.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZULEINIRA SOARES HADAD VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : ZULEINIRA SOARES HADAD

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ZULEINIRA SOARES HADAD, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 78. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ZULEINIRA SOARES HADAD em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-10.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601041-10.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MARIA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : SANDRA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDRA MARIA DE LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SANDRA MARIA DE LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-68.2020.6.19.0229

: 0601257-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO FERNANDES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PAULO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO FERNANDES DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 130. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 132.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO FERNANDES DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601545-16.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601545-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO VEREADOR
ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE : SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601584-13.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601584-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE SOARES GOMES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : JORGE SOARES GOMES

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE SOARES GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme

art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 74.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE SOARES GOMES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-44.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600599-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 95. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 98.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601477-66.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601477-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEISE FRANKLIN DE FREITAS

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)

ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ)

ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEISE FRANKLIN DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)

ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ)

ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DEISE FRANKLIN DE FREITAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 86. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 89.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DEISE FRANKLIN DE FREITAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601068-90.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601068-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO
ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601581-58.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601581-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINCOLN CAMPOS BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : LINCOLN CAMPOS BRAGA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LINCOLN CAMPOS BRAGA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LINCOLN CAMPOS BRAGA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601570-29.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601570-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 85. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 88.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-82.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601560-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCILIA APARECIDA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : LUCILIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCILIA APARECIDA GONCALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUCILIA APARECIDA GONCALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-84.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600661-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA CRISTINA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA FERREIRA MORAES VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA CRISTINA FERREIRA MORAE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 104. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 107.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA CRISTINA FERREIRA MORAE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601222-11.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601222-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ATALMIR HERMINIO DE SOUZA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ATALMIR HERMINIO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ATALMIR HERMINIO DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 100. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 103.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ATALMIR HERMINIO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-59.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600113-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMILTON BARROS CORREIA

ADVOGADO : MARIA ALICE BARBOSA RIBEIRO (127621/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMILTON BARROS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : MARIA ALICE BARBOSA RIBEIRO (127621/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AMILTON BARROS CORREIA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 213), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 216.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) AMILTON BARROS CORREIA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

234ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INSPEÇÃO(1304) Nº 0600103-63.2021.6.19.0234**

PROCESSO : 0600103-63.2021.6.19.0234 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : **234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600103-63.2021.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA N.º 1/2022

A Doutora Georgia Vasconcellos da Cruz, Juíza da 234ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual); RESOLVE:

Art.1º Designar a realização de autoinspeção no dia 1 de fevereiro de 2022 às 14:00 h na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 234ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Avenida Marechal Fontenelle, n.º 3545, Térreo (Parque Shopping Sulacap), nesta Cidade.

Art 2º Designar a Sra. Eduarda de Oliveira da Silva para secretariar todos os atos.

Art 3º Serão praticados os procedimentos de inspeção, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art 4º Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon234@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022

GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ

JUÍZA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS****IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO - SUSPENSÃO POSSE - INDEFERIMENTO LIMINAR**

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600215-66.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTORES: SIGILOSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215

REUS: SIGILOSOS

DECISÃO

Cuida-se de AIME proposta por (SIGILOSOS) em face de (SIGILOSOS), o MPE se manifestou pelo indeferimento da liminar.

É o breve relatório.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, ressalvada a hipótese destes autos, qual seja, a de ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato, prevista no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.
2. A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do prefeito eleito na eleição suplementar do município de Carapebus, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos da jurisprudência do c. TSE. Neste sentido menciono o Acórdão TSE de 20.5.2010, proferido no AgR-AC nº 72534, rel. Min. Marcelo Ribeiro.
3. Não se pode conceber a supressão de mandato eletivo sem possibilitar a defesa do impugnado e antes do exame aprofundado das provas por este juízo.
4. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da posse do prefeito eleito na eleição suplementar realizada no município de Carapebus.
5. Cite-se o impugnado para que apresente defesa e indique rol de testemunhas no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC 64/90.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) [83](#) [83](#)
 AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) [9](#) [9](#) [9](#) [10](#) [10](#) [10](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) [38](#) [40](#) [40](#) [41](#) [41](#) [58](#) [58](#) [67](#)
 ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) [38](#) [40](#) [40](#) [41](#) [41](#) [58](#) [58](#) [67](#)
 ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ) [96](#) [96](#)
 ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) [95](#) [95](#) [106](#) [106](#) [108](#) [108](#) [109](#) [109](#) [118](#)
[118](#) [119](#) [119](#) [123](#) [123](#)
 ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) [83](#) [83](#)
 BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) [95](#) [95](#) [100](#) [100](#) [121](#) [121](#)
[124](#) [124](#)
 CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR (135341/RJ) [7](#)
 CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) [83](#) [83](#)
 CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ) [79](#) [79](#)
 CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) [103](#) [103](#) [114](#) [114](#) [117](#) [117](#)
 DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) [95](#) [95](#) [100](#) [100](#) [121](#) [121](#) [124](#) [124](#)
 DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [101](#) [101](#)
 DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA (218752/RJ) [12](#)
 DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) [38](#) [46](#) [52](#) [56](#) [64](#) [67](#)
 EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) [81](#) [81](#)
 FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) [25](#)
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ) [122](#) [122](#)
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) [111](#) [111](#)

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 38 40 41 58 67 69
119 119 127

HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 18 18 18

IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 95 95 100 100 121 121 124 124

IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 103 103 109 109 110 110
116 116 120 120 125 125 126 126

IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ) 122 122

JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 35 35 35 36 36 36 44 44 44 53
53 53 55 55 55 61 61 61 65 65 65

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 9 9 9 84 84 84 84

JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ) 122 122

JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ) 24 24 24

JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 103 103 114 114 117 117

JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ) 87 87 87 87

LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 95 95 106 106 108 108 109 109 118
118 119 119 123 123

LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 68 68

LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 75

LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 104 104 107 107 115 115

LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 86

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 9 9 9 84 84 84

LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 77

MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 95 95 100 100 121 121 124 124

MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 103 103 114 114 117
117

MARIA ALICE BARBOSA RIBEIRO (127621/RJ) 128 128

MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) 23 23 23

MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ) 18 18 18

MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 102 102

NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 38 40 41 58 67 69 119 119 127 127

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 13

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 38 40 41 58 67 69 119 119 127
127

PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 27 27 27 29 29 29 30 30 30 32 32
32 33 33 33 43 43 43 47 47 47 49 49 49 50 50 50 59 59 59 62
62 62

PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 114 114

PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 16 16 16 16 17 17

RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 97 97 98 98 111 111 122 122

RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 88 88 88 89 89 89 91 91
91

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 25 25 25

RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ) 87 87 87 87

RICARDO LEITE DO NASCIMENTO (118507/RJ) 70 70

RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 90 90 90 90 90 90
90 90

RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 98 98 101 101 112 112 113 113 116
116 126 126

SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) [105](#) [105](#) [105](#) [105](#) [107](#) [107](#)
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) [25](#)
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) [19](#) [19](#) [21](#) [21](#)
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) [18](#) [18](#) [18](#)
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [38](#) [40](#) [41](#) [58](#) [67](#) [69](#) [119](#)
[119](#) [127](#) [127](#)
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) [83](#) [83](#)
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) [15](#) [15](#) [15](#)
VANESSA MIRANDA MENDONÇA RIBEIRO (175908/RJ) [99](#)

ÍNDICE DE PARTES

11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [18](#)
14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [18](#)
51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [84](#)
ADELAIDE DAMACENO GODINHO [69](#)
ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES [10](#) [11](#)
ADRIANO LEITE DE ANDRADE [105](#)
ALCENI JOSE CAETANO [111](#)
ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS [96](#)
ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO [13](#)
ALEXANDRE CORDEIRO SALLES [101](#)
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL [86](#)
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS [61](#)
ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER [35](#) [44](#) [53](#)
AMILTON BARROS CORREIA [128](#)
ANA CRISTINA DIAS PIZA [95](#)
ANA CRISTINA FERREIRA BATISTA [126](#)
ANA KELLY DA SILVA XAVIER [58](#)
ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO [122](#)
ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO [103](#)
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA [38](#) [40](#) [41](#) [58](#) [67](#)
ANDREAS GUEDES NUNES SILVA [100](#)
ARTHUR ERTHAL FRERIE [18](#)
ARTHUR VALLE FONSECA [103](#)
ATALMIR HERMINIO DE SOUZA [127](#)
AVANTE [24](#)
BRENO ZARRANZ [68](#)
BRUNO EMANUEL FREIMAN KNUPP [23](#)
CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR [79](#)
CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO [36](#)
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA [24](#)
CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ [101](#)
CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA [88](#) [89](#) [91](#)
CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO [98](#)
CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE [14](#)
CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA [21](#)
CHRISTIANE ALVARENGA DA SILVA [108](#)

CICILIA DA SILVA COUTO 68
CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA 125
CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA 95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA 10 11
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO 25
DANIEL PORTELLA DE SOUZA NEPOMUCENO 111
DEISE FRANKLIN DE FREITAS 122
DESCIO LUIZ FRERIE 18
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 11
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 88 89 91
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM 25
DPF/VRA/RJ 73
Destinatário Ciência Pública 8 24
EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR 75
EDIR BARRETO DOS SANTOS 40 41
EDUARDO ZAGARI GONCALVES 97
ELBA MARIA BARCELLOS FERREIRA 104
ELEICAO 2020 ADRIANO LEITE DE ANDRADE VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ALCENI JOSE CAETANO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CORDEIRO SALLES VEREADOR 101
ELEICAO 2020 AMILTON BARROS CORREIA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DIAS PIZA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA FERREIRA MORAES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ANDERSON ALEXANDRE VASCURADO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ANDRE ANDERSON NARCISO DO CARMO VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ANDREAS GUEDES NUNES SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ARTHUR VALLE FONSECA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ATALMIR HERMINIO DE SOUZA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ARRUDA RODRIGUES JUNIOR VEREADOR 79
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO SOUZA DINIZ VEREADOR 101
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE ARAUJO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 CHRISTIANE ALVARENGA DA SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 DANIEL PORTELLA DE SOUZA NEPOMUCENO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 DEISE FRANKLIN DE FREITAS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 EDUARDO ZAGARI GONCALVES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ELBA MARIA BARCELLOS BASTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ELIANE DE FARIA RODRIGUES VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR 17
ELEICAO 2020 FLAVIO ALVES SERAFINI PREFEITO 90 90
ELEICAO 2020 JORGE SOARES GOMES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA VICE-PREFEITO 90 90
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR 70

ELEICAO 2020 LEONIZIA VALDECI DE MELO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 LINCOLN CAMPOS BRAGA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 LUCILIA APARECIDA GONCALVES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO SIRENA SANTORO VICE-PREFEITO 87
ELEICAO 2020 MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO PREFEITO 87
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 MARIA LUELY GOMES PIMENTEL VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MARIZA DA SILVA NOBRE VEREADOR 114
ELEICAO 2020 MARLON DE FREITAS JARDIM PREFEITO 16
ELEICAO 2020 MARTEM SARMENTO GARCIA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 NELMIR MARIANO LIDOINO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 PAULO CESAR MATTOSINHOS VEREADOR 117
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDES DE SOUZA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 PRISCILA DA SILVA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 REJANE REIS DE CASTRO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 RICARDO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 ROSANE FERREIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 SABRINA CAMPOS DA CUNHA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 SANDOVAL COSTA SOARES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA HERNANDES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 SANDRA MARIA DE LIMA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDES DA COSTA VICE-PREFEITO 16
ELEICAO 2020 SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 TANIA REGINA DA SILVA MOTA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 UBIRATAN FERREIRA MOREIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR 19
ELEICAO 2020 ZULEINIRA SOARES HADAD VEREADOR 118
ELIANE DE FARIA QUEIROZ 113
ELIANE SANTOS DA CUNHA 9 84
ELINE QUINTES CARNEIRO 17
ERIVELTO RANGEL DA SILVA 77
EURIPEDES LOURDES AMBOULOS 78
FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM 56
FLAVIO ALVES SERAFINI 90 90
FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES 68
FREDERICO MARTINS JARDIM 25
GEOVANA ABREU SILVA 75
HOTEL FAZENDA VIRA COUNTRY EIRELI 83 83
INGRIDE BERNARDES DA SILVA 27 29 32 43 49
JAIME FIGUEIREDO LIMA 35 36 44 53 55 61 65
JANE MOREIRA DE SOUZA 25
JEFFERSON COUTO DA SILVA 71
JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO 14
JONAS GONCALVES ALVES 76
JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES 18
JORGE SOARES GOMES 121

JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 83 83
JOSE MAURO JACINTO 9
JOSIANE NAZARE PECANHA DE SOUZA 90 90
JULIO CESAR DE SOUZA CORDEIRO 70
JULIO CESAR PORTO PEREIRA 59 62
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 8 8
JUÍZO DA 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 93 93 94 94
JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 129 129
KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA 84
KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA 35 36 44 53 55 61 65
LEONIZIA VALDECI DE MELO 81
LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES 9
LINCOLN CAMPOS BRAGA 124
LUCILIA APARECIDA GONCALVES 126
LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES 15
LUIZ FERNANDO SIRENA SANTORO 87
MANOELA FERNANDES CARDOSO 24
MANUELA CARDOSO DE ANDRADE BRAVO PEREIRA 6
MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS 14
MARCELO MATTOS TAVARES 15
MARCOS FERNANDO CAROLA 72
MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO 87
MARIA DAS GRACAS LEMOS ANTONIO 123
MARIA LUELY GOMES PIMENTEL 112
MARIO REIS ESTEVES 73
MARIZA DA SILVA NOBRE 114
MARLON DE FREITAS JARDIM 16
MARTEM SARMENTO GARCIA 109
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 9 84
MAX DE LIMA CARIELLO 18
MAYCON SOARES NASCIMENTO 77
MICHELLE RODRIGUES DE LIMA 38 46 52 64 67
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 7 23 75 75 76 77 77
78
NELMIR MARIANO LIDOINO 115
NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN 23
NORCIVAN CORREIA VALVIESSE 27 29 30 32 33 43 47 49 50 59 62
NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR 73
OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR 10 11
OZIEL PAULA DA SILVA 7
PABLO DAVINY GOES RAPOSO 55 65
PARTIDO DA REPUBLICA 15
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 14
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ 14
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 13 68
PATRIOTA 9 84
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA 13
PAULO CESAR MATTOSINHOS 117

PAULO FERNANDES DE SOUZA	119
PRISCILA DA SILVA	114
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	6 7 8 9 10 11 13 14 15 16 17 18 18 19 21 23 24 25 27 27 29 29 30 30 32 32 33 33 35 35 36 36 38 38 40 40 41 41 43 43 44 44 46 46 47 47 49 49 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56 58 58 59 59 61 61 62 62 64 64 65 65 67 67 68 69 70 71 72 73 75 75 76 77 77 78 79 81 83 83 83 83 84 86 86 87 88 89 90 90 91 93 94 95 95 96 97 98 98 99 100 101 101 102 103 103 104 105 105 106 107 107 108 109 109 110 111 111 112 113 114 114 115 116 116 117 118 119 119 120 121 122 122 123 124 125 126 126 127 128 129
REJANE REIS DE CASTRO	102
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO	14
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA	116
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA	30 33 47 50
ROSANE FERREIRA	110
ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA	107
SABRINA CAMPOS DA CUNHA	109
SAMIM DE OLIVEIRA KIRK COELHO OZORIO	120
SANDOVAL COSTA SOARES	98
SANDRA DE SOUZA HERNANDES	106
SANDRA MARIA DE LIMA	119
SEBASTIAO DA COSTA PACHECO	23
SERGIO FERNANDES DA COSTA	16
SIGILOSO	12 12 12 92 92 92 92
SILVANIA MIRANDA	99
SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO	105
TANIA REGINA DA SILVA MOTA	116
TERCEIROS INTERESSADOS	69
THIAGO DE SOUZA MELO	88 89 91
TIAGO MENEZES DA SILVA	84
UBIRATAN FERREIRA MOREIRA	107
UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS	86
União Federal	10
WILLIAM DE ASSIS	9
WOLNEY DIAS FERREIRA	27 29 30 32 33 43 47 49 50 59 62
ZILMARA BRANDAO DA SILVA	38 40 41 58 67
ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR	19
ZULEINIRA SOARES HADAD	118

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600513-95.2020.6.19.0060	25
APEI 0000032-54.2018.6.19.0028	7
APEI 0000317-73.2016.6.19.0042	23
APEI 0600110-82.2020.6.19.0204	92
DPI 0600001-72.2022.6.19.0083	71
DPI 0600001-85.2022.6.19.0014	6

DPI 0600063-21.2021.6.19.0157	86
ExPe 0000001-49.2019.6.19.0141	78
ExPe 0000002-34.2019.6.19.0141	77
ExPe 0000004-04.2019.6.19.0141	76
ExPe 0000005-86.2019.6.19.0141	77
ExPe 0000014-19.2017.6.19.0141	75
ExPe 0000053-79.2018.6.19.0141	75
FP 0600002-36.2022.6.19.0090	72
IP 0000001-67.2017.6.19.0093	73
Insp 0600001-25.2022.6.19.0034	8
Insp 0600068-60.2021.6.19.0216	93 94
Insp 0600103-63.2021.6.19.0234	129
LAP 0600060-66.2021.6.19.0157	86
PC-PP 0600054-16.2021.6.19.0042	18
PC-PP 0600062-90.2021.6.19.0042	15
PC-PP 0600085-60.2021.6.19.0034	11
PC-PP 0600088-98.2021.6.19.0071	68
PC-PP 0600100-63.2021.6.19.0152	84
PC-PP 0600103-81.2021.6.19.0034	9
PC-PP 0600116-74.2021.6.19.0036	14
PC-PP 0600120-14.2021.6.19.0036	13
PCE 0000008-17.2019.6.19.0052	24
PCE 0600055-56.2020.6.19.0229	102
PCE 0600061-63.2020.6.19.0229	96
PCE 0600110-07.2020.6.19.0229	114
PCE 0600113-59.2020.6.19.0229	128
PCE 0600287-68.2020.6.19.0229	101
PCE 0600342-84.2020.6.19.0078	70
PCE 0600351-78.2020.6.19.0229	104
PCE 0600372-47.2020.6.19.0199	90 90
PCE 0600412-83.2020.6.19.0181	87
PCE 0600429-72.2020.6.19.0229	113
PCE 0600475-61.2020.6.19.0229	107
PCE 0600483-17.2020.6.19.0042	19
PCE 0600484-02.2020.6.19.0042	21
PCE 0600488-60.2020.6.19.0229	105
PCE 0600493-61.2020.6.19.0042	17
PCE 0600499-47.2020.6.19.0146	81
PCE 0600546-42.2020.6.19.0042	16
PCE 0600580-93.2020.6.19.0146	79
PCE 0600599-44.2020.6.19.0229	122
PCE 0600612-43.2020.6.19.0229	116
PCE 0600613-28.2020.6.19.0229	111
PCE 0600623-72.2020.6.19.0229	101
PCE 0600629-79.2020.6.19.0229	98
PCE 0600632-34.2020.6.19.0229	115
PCE 0600661-84.2020.6.19.0229	126
PCE 0600662-69.2020.6.19.0229	107

PCE 0600671-24.2020.6.19.0199	88	89	91
PCE 0600720-72.2020.6.19.0229	95		
PCE 0600780-45.2020.6.19.0229	117		
PCE 0600794-29.2020.6.19.0229	103		
PCE 0600802-06.2020.6.19.0229	114		
PCE 0600834-76.2020.6.19.0078	69		
PCE 0600884-37.2020.6.19.0229	98		
PCE 0600972-78.2020.6.19.0034	10		
PCE 0601041-10.2020.6.19.0229	119		
PCE 0601049-84.2020.6.19.0229	106		
PCE 0601056-76.2020.6.19.0229	109		
PCE 0601065-38.2020.6.19.0229	118		
PCE 0601068-90.2020.6.19.0229	123		
PCE 0601083-59.2020.6.19.0229	108		
PCE 0601095-73.2020.6.19.0229	95		
PCE 0601222-11.2020.6.19.0229	127		
PCE 0601257-68.2020.6.19.0229	119		
PCE 0601405-79.2020.6.19.0229	111		
PCE 0601440-39.2020.6.19.0229	99		
PCE 0601473-29.2020.6.19.0229	109		
PCE 0601477-66.2020.6.19.0229	122		
PCE 0601530-47.2020.6.19.0229	110		
PCE 0601535-69.2020.6.19.0229	100		
PCE 0601545-16.2020.6.19.0229	120		
PCE 0601549-53.2020.6.19.0229	116		
PCE 0601558-15.2020.6.19.0229	103		
PCE 0601560-82.2020.6.19.0229	126		
PCE 0601570-29.2020.6.19.0229	125		
PCE 0601581-58.2020.6.19.0229	124		
PCE 0601584-13.2020.6.19.0229	121		
PCE 0601650-90.2020.6.19.0229	97		
PCE 0601709-78.2020.6.19.0229	105		
PCE 0601723-62.2020.6.19.0229	112		
RROPCE 0600082-81.2021.6.19.0042	18		
RepEsp 0600121-02.2021.6.19.0035	12		
Rp 0600150-37.2020.6.19.0116	83	83	
Rp 0600447-09.2020.6.19.0063	53		
Rp 0600448-91.2020.6.19.0063	40		
Rp 0600449-76.2020.6.19.0063	56		
Rp 0600450-61.2020.6.19.0063	52		
Rp 0600451-46.2020.6.19.0063	30		
Rp 0600452-31.2020.6.19.0063	44		
Rp 0600453-16.2020.6.19.0063	46		
Rp 0600454-98.2020.6.19.0063	58		
Rp 0600455-83.2020.6.19.0063	32		
Rp 0600456-68.2020.6.19.0063	50		
Rp 0600457-53.2020.6.19.0063	43		
Rp 0600458-38.2020.6.19.0063	67		

Rp 0600459-23.2020.6.19.0063	29
Rp 0600460-08.2020.6.19.0063	38
Rp 0600461-90.2020.6.19.0063	36
Rp 0600462-75.2020.6.19.0063	65
Rp 0600463-60.2020.6.19.0063	61
Rp 0600464-45.2020.6.19.0063	41
Rp 0600465-30.2020.6.19.0063	27
Rp 0600466-15.2020.6.19.0063	59
Rp 0600467-97.2020.6.19.0063	33
Rp 0600468-82.2020.6.19.0063	35
Rp 0600469-67.2020.6.19.0063	49
Rp 0600470-52.2020.6.19.0063	62
Rp 0600471-37.2020.6.19.0063	64
Rp 0600472-22.2020.6.19.0063	55
Rp 0600473-07.2020.6.19.0063	47